



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos Nº 45 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

RESPOSTA AO RECURSO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024, DENTAL BH BRASIL EIRELLI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR ODONTOLÓGICO PARA ATENDIMENTO AO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DE PRATINHA/MG

Em breve resumo dos fatos na sessão anterior realizada na data 30/09/24, após o decorrer da sessão, foi aberto o prazo recursal, onde a empresa **DENTAL BH BRASIL EIRELLI**, apresentou manifestação de intenção de recorrer.

O pregoeiro acatou a manifestação apresentada abrindo prazo para apresentação das razões e contrarrazões, iniciando a contagem dos prazos para apresentação das razões no até o dia **04/09/2024** e os outros interessados envie as contrarrazões até **09/10/2024**.

Transcorrido apenas a empresa **DENTAL BH BRASIL EIRELLI** apresentou recurso administrativo, não houve apresentação de contrarrazão.

DOS RECURSOS EM RESUMO - A empresa recorrente **DENTAL BH BRASIL EIRELLI** apresentou suas razões dentro do prazo legal, alegando as marcas classificadas em primeira, segunda e terceira colocada não atendem o descritivo do edital, se não vejamos:

“...À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA MG. AT. Exmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação. Pregão Eletrônico 28/2024 – Itens 101 E 102 - Recurso. A Empresa **DENTAL BH BRASIL EIRELLI**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem através de sua representante Legal Sra. Shirlei Valeria Rodrigues Assis, interpor o presente Recurso solicitando a esta DOUTA COMISSÃO a desclassificação das propostas das empresas que cotaram as marcas **MAQUIRA, BIODINAMICAE FGM**, pois essas marcas não atendem ao que foi solicitado em edital, por ter cotado os produtos citados em desconformidade, uma vez que não atende a especificação solicitada em edital, sendo que para os itens citados há divergência na composição química dos mesmos. Primeiramente, urge a ressaltar que a lei 14.133 reza que: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância imperante ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” Em se tratando de Administração Pública, determina o princípio da impessoalidade que o tratamento a ser dispensado pela Administração não pode redundar em qualquer espécie de preferência, posto que a finalidade de qualquer ato da Administração é único, ou seja, o interesse público. É de se esclarecer que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos Nº 45 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Para os itens 101 e 102, o edital solicita o produto com a composição: Resina composta fotopolimerizável A3,5 - Restaurador universal. Embalagem com 1seringa com 4g. Consistência: Composta. Preenchimento: 2,5mm. Composição: TEGDMA, BisGMA, cerâmica silanizada tratada, 2-Benzotriazolil-4-metilfeno. Material com elevada dureza, resistência à compressão e à fratura. Efeito camaleônico. Registro na ANVISA. Segue em anexo ficha técnica de ambas as marcas dos produtos. Face ao exposto, a recorrente DENTAL BH BRASIL EIRELLI, requer a essa Comissão Permanente de Licitação que desclassifique as propostas com as marcas MAQUIRA, BIODINAMICA, FGM, considerando o apresentado referente aos itens 101 e 102. E declare a empresa DENTAL BH BRASIL EIRELLI como vencedora para estes mesmos itens por ter atendido integralmente ao solicitado no edital. Esta é indubitavelmente uma questão de JUSTIÇA e de DIREITO. É de se asseverar, ainda, que deferindo o pedido ora postulado, se estará prescrevendo o requisito da finalidade para os atos administrativos, conforme observado pelo saudoso Hely Lopes Meirelles: Finalidade outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade ou seja, o objetivo do interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica”. (grifo nosso)”

JULGAMENTO – O pregoeiro de posse da peça recursal e após analisada, passa ao julgamento, da motivação recursal aqui apresentada, o recurso apresentado foi encaminhado para o Departamento requisitante, que após analisar expediu ofício informando que de fato razão tem a recorrente, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA
Praça do Rosário, 365 – PRATINHA – MG
CEP 38960-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

A secretaria municipal de Pratinha -MG, vem através deste esclarecer a empresa DENTAL BH BRASIL EIRELLI os itens 101,102 do pregão eletrônico 28/2024, tendo vista que os referentes da marca MAQUIRA, BIODINAMICA E FGM não atende a referência solicitada, devido a sua composição não conter os componentes solicitados no edital, sendo eles: TEGDMA, BisGMA, cerâmica silanizada tratada, 2-Benzotriazolil-4-metilfeno.
A resina odontológica proposta não pode ser aceita na licitação por não cumprir com as exigências de composição química, segurança, biocompatibilidade e normas regulamentadoras, conforme estabelecido no edital.

Pratinha 08 de outubro de 2024

Dr. Hugo Vitor L. Martins
CRO-MG 60872
Cirurgião Dentista

Vale ressaltar que este pregoeiro não possui conhecimentos técnicos para análise dos itens 101 e 102 quais estão em recurso, portanto a decisão obteve amparo na análise técnica do departamento requisitante, qual informou que as marcas **MAQUIRA, BIODINAMICA E FGM** não atendem ao exigido no edital devendo a empresa ofertantes destas marcas serem desclassificadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos Nº 45 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Zelando pelos princípios da isonomia, igualdade de participação, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade e a comparação objetiva das propostas, **DEFIRO** o recurso apresentado pela empresa **DENTAL BH BRASIL EIRELLI** para no mérito desclassificar as marcas **MAQUIRA, BIODINAMICA E FGM para os itens 10 e 102.**

Determino o encaminhamento do processo devidamente instruído para parecer da Procuradoria Jurídica e após para Autoridade superior, destacando que, a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e se for o caso posterior ratificação.

Pratinha/MG, 14 de setembro de 2024.

Dione Fernando Ferreira
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos Nº 45 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR ODONTOLÓGICO PARA ATENDIMENTO AO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DE PRATINHA/MG

Cuida-se de decisão do Pregoeiro desta Municipalidade, que em Recurso administrativo aviado pela empresa **DENTAL BH BRASIL EIRELLI**, apresentou recurso administrativo.

O Recurso Administrativo efetivado na solicitação de desclassificação das marcas **MAQUIRA, BIODINAMICA E FGM**, por não atenderem ao exigido no edital.

E o sucinto relatório.

Entendeu o pregoeiro pela **PROCEDENCIA** do recurso, qual embasou em refazer sua decisão com amparo no relatório técnico do departamento requisitante.

Após análise do Recurso Administrativo e Decisão do Pregoeiro, verifico que fora assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, **RATIFICO** a decisão do Pregoeiro, incorporando-a a esta decisão, e os fundamentos inseridos na decisão e parecer jurídico que analisou o recurso, para **JULGÁ-LO PROCEDENTE**.

Determino ao pregoeiro que retorne a sessão, realizando a desclassificação das marcas **MAQUIRA, BIODINAMICA E FGM**, realizando a convocação das propostas remanescente em ordem de classificação.

Pratinha/MG, 16 de outubro de 2024.

John Wercollis de Moraes
Prefeito Municipal